

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-195436/2008-000-00-00.6**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Banco do Brasil S.A., com pedido liminar, em face de suposto "ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL PRATICADO NO TRT DA 9ª REGIÃO, COM RISCO IMINENTE DE ELEVADO, INJUSTIFICADO E IRREVERSÍVEL PREJUÍZO", oriundo de acórdão regional proferido no julgamento de recursos ordinários interpostos nos autos de ação civil pública.

Por meio da v. decisão de fls. 115/121, publicada no Diário de Justiça da União do dia 3/7/2008, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, indeferiu, de plano, o presente Pedido de Providências.

Na oportunidade, o Exmo. Ministro Corregedor-Geral concluiu que as pretensões deduzidas pelo Requerente não se compadeciam com a natureza eminentemente administrativa de que se reveste o pedido de providências a que alude o artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Sua Excelência ressaltou que, na espécie, o Requerente descrevia fatos e atos que, em tese, ensejariam o manejo de reclamação correicional típica, de que se louvou, todavia, no prazo previsto no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Mediante a petição de fls. 123/124, o Requerente "abre mão do direito de recorrer" da decisão de fls. 115/121, bem como pleiteia o desentranhamento dos documentos anexados ao processo.

Assim, diante do exposto conformismo do Requerente com o indeferimento do Pedido de Providências, determino seu pronto arquivamento e, também, o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-194817/2008-000-00-00.2

REQUERENTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
REQUERIDA : SANDRA NARA BERNARDO SILVA - JUÍZA TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
TERCEIRA INTERESSADA : MARIA DEUSA SANTOS ALVES

D E S P A C H O

José Gouveia Pereira formulou reclamação correicional, com pedido liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Sandra Nara Bernardo Silva, nos autos da execução trabalhista nº 00586-2004-010-10-00-7.

Por meio da v. decisão de fls. 97/98, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, com fulcro no artigo 113, § 2º, do CPC, declinou da competência para julgar a presente reclamação correicional, determinando a remessa dos autos à Corregedoria do Eg. TRT da 10ª Região.

O Requerente, por intermédio da petição de fl. 100, apresenta desistência da reclamação correicional, requerendo o seu arquivamento.

Ante o exposto, em face da decisão de fls. 97/98, determino a remessa dos autos da presente reclamação correicional ao Eg. TRT da 10ª Região.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-195636/2008-000-00-00.7

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDA : ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRAS INTERESSADAS : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Terceiras Interessadas, Companhia Brasileira de Distribuição e Empresa Estadual de Viação - SERVE.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros de Niterói a Arraial do Cabo contra a v. decisão monocrática de fls. 206/209, proferida pela Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 1ª Região, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo, nos autos do mandado de segurança nº 01709-2008-000-01-00-2.

Em suas razões, o Requerente alega que a Autoridade Requerida, mediante a v. decisão ora impugnada, suspendeu indevidamente o trâmite da execução trabalhista com fundamento em decisão liminar proferida nos autos da reclamação correicional nº RC-191154-2008-000-00-00-3.

Sustenta que a decisão proferida na aludida reclamação correicional perdeu sua eficácia em face do julgamento do agravo de instrumento nº AIRR-1650-1987-241-01-40.3, condição resolutiva da liminar, que ensejou a perda de objeto da própria reclamação correicional assim declarada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar agravo regimental interposto pelo ora Requerente nos autos do processo nº RC-191154-2008-000-00-00-3.

Aduz que o ato impugnado causa prejuízo a centenas de trabalhadores que aguardam o término do processo trabalhista nº 01650-1987-241-01-00-9, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói.

Em decorrência, postula:

(a) concessão de liminar com vistas a revogar os efeitos da liminar deferida nos autos do processo TRT-MS-01709-2008-000-01-00-2, pleiteando, ainda, que a Autoridade Requerida se abstenha "de praticar quaisquer atos que tenha por objeto o trancamento da execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1650-1981-241-01-00-9" (fl. 39); e

(b) "caso se entenda incabível o ajuizamento de reclamação correicional, requer seja a presente recebida e processada como pedido de providência nos termos do art. 6º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho" (fl. 40).

É o relatório. DECIDO.

Impende ressaltar, preliminarmente, que a petição inicial não se fez acompanhar de documento essencial à aferição da tempestividade da reclamação correicional, qual seja a certidão de publicação da v. decisão monocrática ora impugnada ou qualquer outro documento hábil à comprovação da ciência da parte.

Releva salientar que, embora haja feito referência à tempestividade da reclamação correicional, ressentiu-se a presente medida do traslado da certidão de publicação do ato impugnado na petição inicial (fl. 2), porquanto não cuidou o Requerente de exhibir o documento nos autos.



Saliente-se, neste ponto, que incumbe à parte o ônus de instruir o processo, tal como explicitamente prevê o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, não prospera a pretensão do Requerente de recebimento da presente Reclamação Correicional como Pedido de Providências, porquanto este constitui remédio de natureza puramente administrativa, de criação regimental (art. 6º, inciso II, do RICGJT), razão por que não se presta, por falta de amparo legal, à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em processo jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza do Eg. TRT da 1ª Região, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 7 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 148/2008

Altera a Súmula 228; cancela a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-1; dá nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da SDI-1; mantém a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-2.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de junho de 2008 sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolveu:

Art. 1º Alterar a Súmula n.º 228, conferindo-lhe a seguinte redação:

"SÚMULA 228.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Art. 2º Cancelar a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 3º Conferir nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade."

Art. 4º Manter a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 729092/2001.0
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO DR(A)	: JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: Os Mesmos

Brasília, 10 de julho de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-280/2005-008-04-70.3

AGRAVANTES	: CARMEM BAGGIO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 124/126, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/13.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-280/2005-020-04-70.7

AGRAVANTES	: ELOÁ MARQUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 163/165, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/13.

Sem contraminuta (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 6ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-411/2005-024-04-70.1

AGRAVANTES	: DARDÂNIA QUEIROZ CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 175/177, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à Quinta Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-426/2005-016-04-70.5

AGRAVANTES	: SANDRA MARQUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 148/150, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-436/2003-255-02-70.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS MATHIAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-454/2003-253-02-70.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, para conceder efeito suspensivo ao processo, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-515/2003-253-02-70.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-569/2003-251-02-70.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : WALDEIR FIALHO GARCIA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-605/2003-254-02-70.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : AURÉLIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-610/2003-255-02-70.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-635/2003-253-02-70.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : VILMAR D'ÁVILA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-640/2003-255-02-70.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADOS : ADALTO CORREA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-642/2003-254-02-70.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-659/2003-251-02-70.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-664/2006-003-04-70.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : BEN HUR MELGAREJO BENITES
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta (fl. 87).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 6ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-730/2005-012-04-70.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 203/205, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/13.

Sem contraminuta (certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-763/2005-023-04-70.0**

AGRAVANTES : INÊS CORRÊA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 129/131, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 135.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-817/2003-027-03-70.7

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO : EDVARD XAVIER DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-827/2003-921-21-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 115/118, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez baseado na Súmula nº 353 desta Corte, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe agravo de instrumento.

Postula seja sobrestado o prosseguimento do recurso, argumentando que se encontra no Supremo Tribunal Federal ADC 11, na qual se discute o prazo para a Administração Pública opor embargos à execução.

Percebe-se, claramente, que não há a mínima identidade da questão debatida nestes autos com a pretensão do agravante. O que se discute é o cabimento ou não de embargos para a SDI-1, e não o prazo para embargos à execução.

Indefiro o pedido.

Prossiga-se no processamento do agravo de instrumento.

Brasília, 18 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-837/2003-252-02-70.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO : RENILSON FELICIANO RANGEL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A competência do Juízo a quo, para conceder efeitos suspensivos ao processo, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-888/2005-029-04-70.9

AGRAVANTES : LORENIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 159/161, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31141/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : GILSOMAR VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-582614/1999.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 181/184, negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - alteração de jornada", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 187/193). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LV e LV, da Constituição Federal (fls. 204/213).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 204/213, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-600/2005-463-02-40.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDA : TUBANDT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas" e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, condenou a recorrente ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.341,94, em face do caráter manifestamente infundado do apelo (fls. 126/130).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 142/146).

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, insurgindo-se contra a aplicação das multas dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC (fls. 149/162).

Sucessivamente, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, XXXV, LIV e LV, 8º, I, III, IV, e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 167/183).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 167/183, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-678/2002-087-03-00.9

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : DAMIÃO ALVES PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "divisor 180 e hora noturna reduzida - julgamento ultra et extra petita", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, por ausência de especificidade dos arestos colacionados, "hora noturna reduzida", sob o fundamento de que não há divergência jurisprudencial, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 592/608).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 624/627).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, b, da CLT. Insurge-se contra a determinação de utilização de divisor e da hora noturna reduzida, sob o argumento de que houve julgamento extra petita. Aponta violação do art. 896 da CLT, ante a incompatibilidade do art. 73 da CLT com o inciso XIV do art. 7º da CF, e, afronta ao art. 193 da CLT, ao argumento de que a jornada reduzida não dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade (fls. 638/648).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Indica ofensa ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal (fls. 651/656).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 651/656, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-73/2004-032-12-85.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : ARMY TEREZINHA DE SOUZA BECKER
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 722/726, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - transação extrajudicial - indenização por danos morais", e, afastou a quitação geral do contrato de trabalho, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que profira novo julgamento sobre o pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do alegado acidente do trabalho, como entender de direito (fls. 706/713).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 729/742). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 752/767).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 752/767, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-213/2003-011-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ARNO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 630/635, complementado a fls. 652/654, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 657/674). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 677/694).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 677/694, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-233/2003-011-12-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JURGENS ADOLF NIGGEMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "BESC - plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", e deu-lhe provimento para, afastada a tese de quitação irrestrita, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 678/682).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 691/694).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 697/723. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 726/748).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 726/748 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-373/2006-004-20-00.0

RECORRENTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista das recorridas, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível - acordo coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, a cargo do sindicato profissional (fls. 901/915).

Os embargos de declaração que se seguiram, interpostos pelo recorrente, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 926/930).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 933/959. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput, XXXV, XLI e LV, 7º, XXVI e XXX, 93, IX, e 194, parágrafo único, IV, todos da Constituição Federal (fls. 1016/1027).

Intimada para impugnação, a primeira recorrida (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) interpõe recurso de embargos adesivo, mediante razões de fls. 979/985.

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1.016/1.027 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-605/2006-654-09-00.6

RECORRENTES : ADÃO TREFLIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 620/626, complementado a fls. 641/646, negou provimento ao recurso de revista dos recorrentes. Quanto ao tema "isonomia entre inativos e empregados em atividade - mudança de nível - previsão em acordo coletivo de trabalho", explicitando que a extensão de um nível salarial aos pensionistas não encontra respaldo, uma vez que se trata de progressão salarial, prevista em acordo coletivo de trabalho, e não de reajuste salarial. No que se refere ao item "honorários advocatícios", consignando que não tendo sido reformada a decisão, fica prejudicado o pedido.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos. Arguem preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que houve omissão. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alegam que os pensionistas fazem jus à concessão de um nível de salário. E ainda, que o pedido relativo aos honorários de advogado deve ser deferido. Indicam violação do art. 7º, caput e XXVI, da Constituição Federal (fls. 649/674). A recorrida Petróleo Brasileiro - Petrobras interpõe recurso de embargos adesivo. Alega que a competência para o julgamento da lide não é da Justiça do Trabalho (fls. 710/715).

Concomitantemente, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Arguem preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que houve omissão. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alegam que os pensionistas fazem jus à concessão de um nível de salário. Indicam violação do art. 7º, caput e XXVI, da Constituição Federal. E ainda, que o pedido relativo aos honorários assistenciais deve ser deferido (fls. 727/738).

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 727/738, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-636/2001-005-17-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDA : HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial - quitação - efeitos", e deu-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente do acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 514/516).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 526/527 e 539/541).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 544/555 - fax e 557/568 - originais. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 575/585).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 575/585 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-841/2002-012-04-00.5

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
 RECORRIDO : LEÔNIDAS FUNCK
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "Cargo de confiança", sob o fundamento de que não caracterizada a violação do artigo 224, § 2º, da CLT, prevalecendo a realidade demonstrada nos autos quanto à inexistência do exercício do cargo de confiança (fls. 683/711).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 726/728).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT. Sustentam, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento e provimento do recurso de embargos, sendo específica quanto ao enquadramento do Gerente de Relacionamento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Indicam contrariedade às Súmulas nºs 102, I, e 287, ambas desta Corte (fls. 731/753). Impugnação a fls. 763/768 - fax, e 769/774 - originais. Sucessivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos e a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam, a nulidade do acórdão declaratório por negativa de prestação jurisdicional. Indicam violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 776/787).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 776/787, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-876/2006-001-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : VERA LÚCIA DE AGUIAR SOUTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 597/607, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 615/617).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fl. 619/633). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a adesão espontânea do recorrido ao PDV obedeceu a legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 637/654).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 637/654, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-886/2006-035-12-00.3

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: ISABEL BASILICIA SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Plano de demissão incentivada - transação extrajudicial - efeito liberatório irrestrito pactuado em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo (fls. 803/816).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 825/831).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, alínea "b", da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 833/842). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 846/860).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 846/860, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1390/2004-011-12-00.5

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: ALEXANDRE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 600/605, complementado a fls. 614/618, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 621/636). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 639/656).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 639/656, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1454/2004-011-12-00.8

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	: DALZÊNIA INÊS SCHEWEITZER
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC" para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 619/626).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 635/639).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 644/660).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 663/679).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 663/679, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1805/2006-002-20-00.8

RECORRENTE	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos recursos de revista das recorridas, quanto ao tema "Diferenças de complementação de pensão. Reajuste de 5%. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação (fls. 1037/1047).

Os embargos de declaração, do recorrente, que seguiram foram conhecidos para prestar esclarecimentos adicionais sem qualquer efeito modificativo do julgado (fls. 1059/1064).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se, em preliminar, contra a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, por divergência jurisprudencial, contra o indeferimento do reajuste salarial extensível aos aposentados; indica ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, caput, II, XXXV, XLI e LV, 7º, caput, XXVI e XXX, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, 201, § 4º, e 202 da Constituição Federal; 458 e 353 do CPC, e, 9º, 457, § 1º, 832 e 897-A da CLT (fls. 1067/1089).

Impugnação da recorrida (Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS) a fls. 1105/1124 e da recorrida (Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS) a fls. 1091/1104.

Sucessivamente, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e insiste na tese do reajuste salarial extensível aos aposentados. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II, XXXV, XLI e LV, 7º, caput, XXVI e XXX, 93, IX, 194, parágrafo único, IV, 201, § 4º, e 202 da Constituição Federal (fls. 1129/1140).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1129/1140, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1976/2003-006-12-85.6

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS VIANNA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 633/636, complementado a fls. 646/648, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "programa de incentivo ao desligamento do BESC - adesão - quitação das parcelas trabalhistas", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou acerca de questões relevantes, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos. Indica ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 651/669). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, sustenta que a adesão espontânea do recorrido ao PDI obedeceu à legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 679/695).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 679/695, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2330/2004-031-12-00.4

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: DELIR FABRIS PASINI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 7ª Turma, pelo acórdão de fls. 774/779, complementado a fls. 802/804, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "programa de desligamento incentivado - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 807/818). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão espontânea do recorrido ao PDV obedeceu a legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 836/856).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 836/856, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2334/2003-031-12-85.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : IVETE MARIA FERAZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a quitação geral do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que profira novo julgamento sobre os pedidos relacionados na inicial, como entender de direito (fls. 849/854).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 870/875).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI, a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e contrariedade à Súmula nº 330, todas desta Corte. Indica ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 878/893). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 897/920).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 897/920, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2586/2004-007-12-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ROSANE MARIA DE CÉZARO NARBASS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 426/431, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 440/444).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 447/461). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não fundamentou sua decisão, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 464/483).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 464/483, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2912/2003-016-12-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : REINALDO SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 775/778, complementado a fls. 791/794, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 797/810). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 815/830).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 815/830, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4412/2000-014-12-40.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "promoções em convenção coletiva de trabalho - validade limitada pela legislação estadual - possibilidade" (fls. 321/327).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 339/342).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 345/360).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 363/380).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 363/380, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5744/2003-035-12-85.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : NICANOR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 872/884, complementado a fls. 894/900, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "programa de desligamento incentivado - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em

consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 902/916). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a adesão espontânea do recorrido ao PDV obedeceu a legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 919/936).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 919/936, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6493/2005-037-12-00.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
RECORRIDA : JANE CONCEIÇÃO JACQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Programa de desligamento incentivado (PDI). Adesão. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito (fls. 719/725).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para corrigir erro no dispositivo da decisão (fls. 739/742).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, todas desta Corte, e ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 730/747). Impugnação a fls. 761/766. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a nulidade do acórdão declaratório por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 768/783).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 768/783, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6656/2004-035-12-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : VERA LÚCIA HOFMANN VILVERT
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito (fls. 473/477).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 486/490).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI e a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5o, XXXV, XXXVI e LV, 7o, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 493/507). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5o, XXXV, XXXVI e LV, 7o, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 510/527).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 510/527, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-6960/2004-036-12-00.0

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO	: ARLINDO OLIVINO DIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 722/728, complementada a fls. 737/740, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado - adesão - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 743/759). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a adesão espontânea do recorrido ao PDI obedeceu a legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 770/786).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 770/786, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7042/2004-035-12-00.1

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
RECORRIDO	: MURILO DIAS SENNA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "transação extrajudicial - adesão a programa de demissão voluntária - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 484/491).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 500/502).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 505/519).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 522/539).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 522/539, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-11190/2001-011-09-00.4

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE	: SÉRGIO ANTÔNIO PORTELA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos, para renumerar as folhas dos autos, a partir da de nº 1669.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente (**BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**), quanto aos temas "Horas extras - Supressão de Instância" e "Prêmio gratificação - TCS"; e conheceu quanto aos temas, "Adesão do reclamante a plano de demissão incentivada (PDI) - incompatibilidade com pedido de reintegração e complementação de aposentadoria" e "Complementação de aposentadoria - Venda de carimbo", para, no mérito, excluir da condenação a reintegração e seus consectários, bem como a complementação de aposentadoria (fls. 1574/196).

Os embargos de declaração do recorrente (**SÉRGIO ANTÔNIO PORTELA**), foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 1605/1607).

Irresignada, a recorrente, (**BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**), interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, da CLT, insurgindo-se contra o não conhecimento do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - Supressão de Instância", sustentando contrariedade à Súmula nº 393 desta Corte e a existência de divergência jurisprudencial específica sobre a matéria, e quanto ao tema "Prêmio gratificação - TCS", argumentando a ofensa ao princípio da legalidade e a existência de divergência jurisprudencial. Indica violação dos artigos 5o, II e LV, da Constituição Federal e 515, caput e § 1o, do CPC (fls. 1609/1619). Impugnação (SÉRGIO ANTÔNIO PORTELA) de fls. 1650/1661.

Já o recorrente, (**SÉRGIO ANTÔNIO PORTELA**), interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra o conhecimento do recurso de revista, quanto aos temas "Adesão do reclamante a plano de demissão incentivada (PDI) - incompatibilidade com pedido de reintegração e complementação de aposentadoria" e "Complementação de aposentadoria - Venda de carimbo", e a consequente exclusão da condenação da reintegração e seus consectários, bem como da complementação de aposentadoria, anteriormente deferidas, sustentando contrariedade às Súmulas nºs 270 e 297, I, desta Corte, e violação dos artigos 9o, 477, § 2o, e 896, "a" e "c", da CLT, 6o, § 2o, da LICC, 840, do CC, e 5o, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1624/1648). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, violação dos artigos 5o, XXXVI e LV, e 7o, XXVI, da Constituição Federal (fls. 1663/1671);

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1663/1671, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-61675/2002-900-12-00.3

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER
ADVOGADO	: DR. UMBERTO GRILLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido", com fundamento no art. 461 da CLT. Relativamente à "equiparação salarial", sob o fundamento de que o art. 37, XIII, da Constituição tem aplicação restrita às pessoas jurídicas de direito público (fls. 361/375).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 386/389).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 392/398).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 37, II e XIII, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 402/406).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 402/406, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-91215/2003-900-04-00.4

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA	: CÉLIA TEREZINHA DO PINHO PIMENTA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 622/624, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "reintegração ao emprego - estabilidade sindical", sob o fundamento de que "Note-se que não se pode confundir registro da candidatura com a comunicação. Ambas as orientações jurisprudenciais invocadas foram convertidas na Súmula nº 369 desta Corte. Todavia, em relação ao item I do referido verbete sumular (ex-OJ nº 34), o recurso não merece trânsito, eis que este trata apenas da comunicação da candidatura, o que foi realizada a contento e de acordo com o disposto no artigo 543, § 5º, da CLT e com relação ao item V, (ex-OJ nº 35). Verifico que não se trata de registro de candidatura no curso do aviso prévio, aspecto sequer debatido nos autos. Tem pertinência a Súmula nº 296 do TST." (fls. 605/612).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que a decisão recorrida teria contrariado a Súmula 369, I, desta Corte (fls. 627/635). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminarmente negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o registro da candidatura ao cargo de dirigente sindical da autora ocorreu após a rescisão do contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do 10º, II "a", do ADCT (fls. 642/653).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 642/653, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-173365/2006-900-02-00.8

RECORRENTES	: CB RICHARD ELLIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO	: ANTHONY MCVEIGH
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista das recorrentes, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", "nulidade - decisão fundamentada em documentos que não deveriam ter sido conhecidos, por não serem documentos novos" e "nulidade - documentos considerados ilícitos por sentença irrecorrível" (fls. 2128/2148).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, para esclarecimentos (fls. 2160/2178).

Opostos novos embargos declaratórios, que foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento), sob o fundamento de serem protelatários (fls. 2191/2198).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 2201/2227).

Sucessivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV e LVI, 93, IX, e 108, I, "a", da Constituição Federal (fls. 2296/2323).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 2296/2323, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-744165/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR RICARDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 863/867, complementado a fls. 878/881, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, deu provimento ao recurso de revista da recorrida para julgar impropriedade a reclamação.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 885/896). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e §§ 2º e 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 900/914).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 900/914, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-759885/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO SANNER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 394/398, não conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "diferenças de horas extras", "horas extras - trabalho externo" e "compensação", com fundamento nas Súmulas nºs 338, 296, 126 e 297 desta Corte (fls. 381/388).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Alega nulidade de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT e 359 do CPC e divergência da Súmula nº 338, I, desta Corte (fls. 401/408). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve a juntada dos cartões de ponto. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 414/417).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 414/417, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-775113/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADA : MARIA GLÓRIA BENEDET
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À CREC para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 554.

A decisão recorrida, complementada às fls. 546/551, não conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "abono de natal - integração ao salário", "horas extras - intervalo", "reintegração - estabilidade assegurada em norma patronal - nulidade da dispensa" e "descontos previdenciários", com fundamento nos arts. 457 e 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 509/522).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Arguiu a contrariedade aos arts. 444 e 468 da CLT e à Súmula nº 51 desta Corte (fls. 555/561). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 576/580).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 576/580, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-791173/2001.0

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 693/702, complementado a fls. 710/712, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "compensação de horas extras", sob o fundamento de que não se verifica a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 716/718). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 722/725).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 722/725, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-792171/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ERNESTO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 661/664, complementado a fls. 686/690, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adesão a programa de incentivo à demissão voluntária - transação - quitação de parcelas inerentes à rescisão do contrato de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte não deveria ser aplicada, uma vez que o PDV foi previsto em acordo coletivo de trabalho (fls. 693/703). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não fundamentou sua decisão, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 730/745).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 730/745, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-795957/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CIRINO GUTERRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto à limitação do número de dirigentes sindicais eleitos e à abrangência da estabilidade prevista na lei, com fundamento nos arts. 522 e 543, § 3º, da CLT e na Súmula nº 221 desta Corte (fls. 373/380).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 387/389).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 391/395. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 8º VIII, da Constituição Federal (fls. 403/407).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 403/407 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-264/2004-064-03-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.206/1.215, não conheceu dos recursos de revista da recorrente e da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia. No que tange a competência da Justiça do Trabalho, consigna que o STF entende ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar a lide. Quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 296, I, desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Irresignada, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que sua tese de prescrição total deve ser acolhida (fls. 1.219/1.240 - fax, e 1.275/1.296 - originais).

Interpõe, também, a recorrente recurso de embargos. Sustenta, em síntese, que a prescrição a ser aplicada à lide é total (fls. 1.242/1.260). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que deve ser analisado o marco inicial da contagem da prescrição e não qual a prescrição incidente ao caso. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1.300/1.308).

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1.300/1.308, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-511/2004-064-03-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente dos recursos de revistas das recorrentes (fls. 1425/1433).

Irresignadas, a recorrente, (**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**), interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra o não-reconhecimento da prescrição, sustentando contrariedade às Súmulas nºs 326 e 327 e à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1, todas desta Corte. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1437/1453). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1514/1522); a recorrente, (**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**), interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 3º, inciso III, "b", da Lei nº 7.701/98, com alteração dada pela Lei nº 11.496/07, insurgindo-se contra o não-reconhecimento da prescrição, sustentando a existência de decisões divergentes das Turmas e da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1468/1489 - fax, e 1490/1511 - originais).

Considerando-se que os recursos de embargos não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1514/1522, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1021/2002-010-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 622.

A 7ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 604/618, deu provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 623/633). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal (fls. 663/674).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 663/674, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1117/2005-015-09-00.3

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : RENATA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o Regional enfrentou todas as questões relevantes para a solução da controvérsia", e, "adicional noturno - prorrogação da jornada no horário diurno", com fundamento na Súmula nº 60 desta Corte, que dispõe que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". No que se refere ao "acordo de compensação de jornada - prestação de horas extras habituais", deu parcial provimento, para restringir a condenação, em relação às horas destinadas à compensação de jornada, apenas ao adicional por trabalho extraordinário, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte, que descaracteriza o acordo de compensação de jornada quando a prestação de horas extras se dá de forma habitual (fls. 355/369).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos às fls. 374/378. Sustenta, em síntese, que a jornada não era cumprida integralmente no horário noturno, pois iniciava-se após às 22 horas, não sendo devido, por essa razão, o adicional noturno em relação às horas prorrogadas no período diurno. Aponta violação das Súmulas nºs 60,

II, e 126 desta Corte. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que houve negociação coletiva válida para compensação da jornada. Indica violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 380/389).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 380/389 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-714852/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDOS : GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No recurso extraordinário consta como recorrente Daimler-chrysler do Brasil S.A., conforme petição de (fl. 327).

Esclareça a recorrente, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80/2006-115-15-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : EVALDO LUCAS CAMILO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 222), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-133/2004-201-18-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ DIVINO
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA
RECORRIDA : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 255), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-143/2005-003-20-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
RECORRIDO : ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 542), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-298/2003-004-17-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO BOCHT SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 278), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-341/2005-013-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : TERESINHA DE FÁTIMA SZCZECINSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 156/159).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade não deve ser calculado com base no salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 162/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 152/153) e os recorrentes estão dispensados do preparo.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405/2004-006-19-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO C. MACIEL
RECORRIDO : ROMUALDO RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 200), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-597/2006-109-08-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
 S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 211), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/2004-002-19-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 RECORRIDO : ERISVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 142), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-652/2003-116-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : PAULO BARBOSA DE FREITAS
 RECORRIDO : VITOR ALBERTO EL AQUAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a petição de fls. 92/95, determino a republicação do r. despacho que sobrestou o processo (fls. 88/89), nos seguintes termos:

"A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 51/53).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/85).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,
 D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 61/64), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC."

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/2005-081-18-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : LAURIANA ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
 RECORRIDA : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 499), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-831/2005-061-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LÚCIO LOPES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 168), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-849/2004-001-19-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : AFRÂNIO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 140), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/2003-253-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 RECORRIDO : LEOLIDES CAVALCANTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 263), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1190/1999-106-08-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CLÁUDIO MATOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 475), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1425/2005-008-12-40.9

RECORRENTE : MARIA BIRKHEUER
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO
 RECORRIDA : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 354/355, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por falta de demonstração da repercussão geral da questão discutida, são opostos embargos de declaração (fls. 357/358 - fax, e 359/360 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1633/2005-115-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : EVERTON MONTEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 5ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1695/2004-001-19-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 175), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1903/2001-444-02-40.8

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO WINDER
 RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA



ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar contra-razões. Após voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2073/2001-072-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS TEPEDINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 143), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-822/2005-005-01-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PINTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 231), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2166/2002-046-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BERTO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 487), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8/2006-015-04-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DENISE NUNES MOUSQUER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, consignando que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 149/153).
 Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 166/167).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinada a ofensa apontada ao art. 7º, IV, da CF. Indicam, assim, violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, argumentam que a base de cálculo para o referido adicional deve ser a remuneração do empregado, sob pena de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 171/184).

Contra-razões a fls. 187/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/25 e 168 e 171) e dispensado do preparo (fl. 56).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32/2006-022-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZILMA LOPES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 161/164).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 175/176, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 180/192).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/199 - fax, e 200/204 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 158/159), e o preparo foi realizado a contento (fl. 193).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à Sexta Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-273/2004-072-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ZOLANDI MACUCO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 333), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510/2002-906-06-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
 RECORRIDA : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDOS : ALBERTINA SEVERINA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, sob o fundamento de que "não houve condenação de verbas a servidor ou empregado público, mas, sim, condenação da real Empregadora, com responsabilização subsidiária do Recorrente, de modo que os juros devidos são de um por cento ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91" (fls. 90/92).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 100/102, os quais foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida (fl. 107). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 106/112).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, manteve o v. acórdão do Regional que determinou a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, manifestou-se no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-566/2005-027-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANA LÚCIA GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte, que dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 154/156).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 170/172).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o adicional de insalubridade deve ser fixado com base nas suas remunerações. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 176/188).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 151/152) e os recorrentes são beneficiários dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-570/2005-024-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LENIRA DE FÁTIMA DA SILVA CASSOL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à 6ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699/2005-019-04-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA LORENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte (fls. 155/157).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade não deve ser calculado com base no salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 180/188).

Contra-razões a fls. 195/198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20 e 162) e a recorrente está dispensada do preparo.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 5ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-702/2004-101-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOMERO MALAFAIA MONTEIRO CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte (fls. 994/997).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 1008/1011, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, IV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 1016/1025).

Contra-razões apresentadas a fls. 1028/1037 - fax, e 1039/1048 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1013 e 1016), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 911 e 1000) e o preparo (fl. 1026) foi efetuado a contento.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à Oitava Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-715/2005-021-04-70.0

AGRAVANTES : OLÍCIA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 155/157, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, os agravantes interpõem agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 5ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-724/2004-046-24-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : SANDRA SÍLVIA BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
RECORRIDA : SIAL - INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTADORA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 345), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-930/2000-027-04-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ERACI DIAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SD-1 desta Corte (fls. 272/278).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 286/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade não deve ser calculado com base no salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 291/307).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 405.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e o recorrente está dispensado do preparo.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-932/2005-010-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANDRA STAWINSKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-943/2006-003-24-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CARLOS CÉSAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 219), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1141/2003-005-17-41.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : ALOÍSIO ADERITO MENEZES BROSEGHINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 225), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1223/1997-020-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : EDUARDO FRANCISCO PEREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 127), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1273/2004-071-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE HAMILTON DE ABREU PIMENTA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais, e sessenta e sete centavos - fl. 324), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1309/2001-049-15-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADALBERTO FERNANDO BAPTISTON
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDA : G.R.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional, ao determinar que a base de cálculo continua sendo o salário mínimo, decidiu em conformidade com a Súmula nº 228 e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 146/147).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 160/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser calculada com base na sua remuneração. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, IV e XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 154) e o recorrente está dispensado do preparo (fl. 68).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à 5ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1342/2005-017-04-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDIARA MACIEL PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, cujo entendimento é o de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 125/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 137/140.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e argumentam que a base de cálculo para o referido adicional deve ser a remuneração do empregado, sob pena de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 144/155).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 31 e 121/122) e dispensado do preparo (fl. 51).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 5ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1807/1997-001-17-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALFREDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, consignando que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 134/136).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 159/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, argumenta que a base de cálculo para o referido adicional deve ser a remuneração do empregado, sob pena de violação do art. 7º, IV, XIII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 182/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162, 164 - fax, e 182 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/19) e dispensado do preparo (fl. 70).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2026/1996-003-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
 RECORRIDO : ELDEIR ALMEIDA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 159), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4125/2005-658-09-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 RECORRIDO : PEDRO PIRES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
 RECORRIDO : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 131), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46855/2002-900-04-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLAUDIO MIRO CARDOZO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA ABREU
 ADVOGADA : DRA. ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 401/410).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 426/428).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e argumenta que a base de cálculo para o referido adicional deve ser a remuneração do empregado, sob pena de violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 446/460).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 560.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 429, 431 - fax, e 446 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e dispensado do preparo (fl. 446).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à 8ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-2008/2005-072-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. KARINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 567/568), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-13150/2002-900-09-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 686), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-656594/2000.2 TRT - 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDIBEBIDAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fl.1387/1389, defiro o pedido de desistência do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-181239/2007-000-00-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 265), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1229/2005-007-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 RECORRIDO : DEYVISON FARIAS DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
 RECORRIDA : ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 258), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-1339/1999-046-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 504), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-756348/2001.9 TRT - 15ª RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MIGUEL FERNANDO VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 475), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-799086/2001.1 TRT - 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 588/595, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, quanto aos temas "salário produção", "incentivo demissional", "descontos previdenciários", "adicional de risco portuário - base de cálculo", "intervalo intrajornada - turnos ininterruptos de revezamento", e "honorários advocatícios", são opostos embargos de declaração (fls. 599/600).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-14/2002-924-24-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : EDER RODRIGUES FURTADO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 395), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-95/2002-003-24-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : NELSON SETUBAL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos fl. 392), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-478/2005-046-24-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PAULO BANDEIRA DUARTE FILHO
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 369), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-691/2003-005-24-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 282), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-12578/2003-005-09-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
 RECORRIDA : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
 RECORRIDA : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 256), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-682/2003-078-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 273), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1504/2003-065-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COPERSUCAR S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : SUZE APARECIDA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 194), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-703972/2000.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO GALLEGA ASCENCIO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifeste-se o empregado em 10 dias, sobre o pedido da empresa de suspensão deste processo, tendo em vista o requerimento desta última, formulado perante a 6ª Vara Civil da cidade de Santo André-SP, com o objetivo de ver processada a sua recuperação judicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-31609/2002-900-24-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
 RECORRIDA : HELENA MARIA FINCK
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 398), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-359/2005-000-17-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO : EVERTON GABRIEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 712), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-417/2003-255-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 268), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-480/2005-020-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : CLAIRTON RODRIGUES ALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 402), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-483/2005-024-04-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA MARIA PEREIRA DA FROTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SD-1 desta Corte, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo (fls. 296/299).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 309/311).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade não deve ser calculado com base no salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 315/328).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 334.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 293/294) e a recorrente está dispensada do preparo.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-538/2003-254-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : ALAHERT CHIORO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 238), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-621/2003-254-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDA : ARLETE BASTOS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 326), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-634/2001-072-09-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOACIR PEDRO CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à Segunda Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-635/2006-011-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANDRÉIA OLIVEIRA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à 5ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-687/2000-006-17-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 273), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-732/2005-058-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : CLEBER SEBASTIÃO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fl. 476, oriunda do Supremo Tribunal Federal, que determina a devolução dos autos à esta Corte, por força do decidido no Recurso Extraordinário nº 570532/SP, e considerando que não foi reconhecida a repercussão geral no tema "Prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000", julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão desta Corte, objeto do recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado, encontra-se em consonância com o julgado da Suprema Corte.

Determino, pois, a baixa do processo ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-752/2005-001-04-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANDRÉA SCHARDOSIN DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à Primeira Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-792/2005-029-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VERA LÚCIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-825/2004-004-08-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 220), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-934/2003-006-01-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GALDINO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

D E S P A C H O

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 115 e 125), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1222/2003-521-01-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : HÉLIO LOBO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 229), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1271/2004-035-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
 ADVOGADA : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
 EMBARGADA : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 271/273, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, sob o fundamento de que não foi exaurida a via recursal, na medida em que a decisão que não conheceu do recurso de revista era passível de embargos para a SDI-1 desta Corte, são opostos embargos de declaração (fls. 277/278).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1404/2003-074-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.
Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 171), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1531/2003-101-03-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RAUL JOSÉ LEMOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 247), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1747/2004-032-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ SILVINO COSTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 295), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2619/2003-658-09-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 341), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2658/2001-046-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OLAIK DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 473), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2782/1999-046-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADRIANO CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 495), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-663303/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RANULFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 736), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-728746/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 910), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-738864/2001.9TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ABMAR ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à 1ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-744858/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINVAL DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fl. 1.003, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-777795/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OTAIR SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 567), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-804402/2001.3TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FRANCISCO APARECIDO PEREZ
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 524), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-34/2005-015-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JORGE EMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adesão a programa de incentivo à demissão voluntária transação - quitação das parcelas inerentes à rescisão do contrato de trabalho", e deu-lhe provimento para, afastada a quitação plena, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 347/356).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos (fls. 371/375).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 378/395. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não fundamentou sua decisão, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 399/416).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, **DETERMINO**:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 399/416 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-134/2003-025-12-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ELIDA DACROCE GHISLENI
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 836/838, complementado a fls. 853/855, conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "Transação - PDV - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a tese de que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame do feito (fls. 836/838).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Insiste na validade da quitação decorrente de transação extrajudicial, e insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 860/875).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 878/904).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 878/904, até o julgamento do recurso de embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-522/1997-095-09-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDA : SÔNIA REGINA FABRO
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 830), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-606/2003-271-06-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : MANOEL LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fl. 530, oriunda do Supremo Tribunal Federal, que determina a devolução dos autos à esta Corte, por força do decidido no Recurso Extraordinário nº 570532/SP, e considerando que não foi reconhecida a repercussão geral no tema "Prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000", julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão desta Corte, objeto do recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado, encontra-se em consonância com o julgado da Suprema Corte.

Determino, pois, a baixa do processo ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-671/1997-658-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO : CLARICEU HEMING
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 1263), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-928/2003-041-12-00.5

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : AMARO ADAIR MEURER
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBlick AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 167/172, complementado a fls. 180/181 e 194/198, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte.

Irresignada a recorrente interpõe recurso de embargos. Sustenta, em síntese, que a Turma deveria ter aplicado a Súmula nº 422 desta Corte. E ainda, que houve supressão de instância (fls. 203/208). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/218).

Considerando-se que os recursos de embargos não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 212/218, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-936/2003-005-20-00.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que foi realizada carga do processo ao Dr. Wesley Cardoso dos Santos, em 17/4/2008, patrono da Caixa Econômica Federal, defiro aos recorridos Agnaldo Bastos Figueiredo e Outros o pedido de devolução do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso extraordinário de fls. 543/552.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1235/1997-658-09-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 931), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1566/1998-046-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 477), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1582/2000-045-01-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : DELFIM PINTO AMARAL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 300), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1906/2004-033-12-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RECORRIDO : WALTER AUGUSTO HERING
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "transação - adesão a PDV - quitação geral - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 423/430).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado (fls. 445/453).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 456/469. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 479/495).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 479/495 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-53404/2002-900-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARHEGAS
 RECORRIDO : FRANCISCO VERÍSSIMO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 651), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-422909/1998.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE : CÉLIA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : CÉLIA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente ITAIPU BINACIONAL para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 913), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-663424/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ITACHIU DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 182), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-736645/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : EUCLÉRIO PEDRO MARTENS SEFRIN
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 1012), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-738712/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 1337), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-765319/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDA : ALAÍDE SILVEIRA BARROSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", explicitou que o Regional examinou a questão relativa aos danos morais e estéticos dentro dos limites da devolutividade que lhe confere o art. 515 do CPC. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 396/397).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 404/406).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894 da CLT. Insurge-se contra o tema "cerceamento de defesa - supressão de instância", indicando ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, bem como divergência jurisprudencial (fls. 409/413).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e insiste na alegação de supressão de instância, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 418/421).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 418/421, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-814893/2001.7TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : IVAM EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 544), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1056/2001-036-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : EVANDRO PAES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fl. 589, oriunda do Supremo Tribunal Federal, que determina a devolução dos autos à esta Corte, por força do decidido no Recurso Extraordinário nº 570532/SP, e considerando que não foi reconhecida a repercussão geral no tema "Prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000", julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão desta Corte, objeto do recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado, encontra-se em consonância com o julgado da Suprema Corte.

Determino, pois, a baixa do processo ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1058/2002-125-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : LUIZ BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fl. 428, oriunda do Supremo Tribunal Federal, que determina a devolução dos autos à esta Corte, por força do decidido no Recurso Extraordinário nº 570532/SP, e considerando que não foi reconhecida a repercussão geral no tema "Prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000", julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão desta Corte, objeto do recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado, encontra-se em consonância com o julgado da Suprema Corte.

Determino, pois, a baixa do processo ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-394766/1997.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : VANDERLEY ACOSTA ORTEGA
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 437), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-422863/1998.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 820), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-457142/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRIDO : EDILSON GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 957), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460623/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO : SEVERINO GROTTO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 693), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-473059/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
 RECORRIDA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
 TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ VALDIR VIEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 826), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RE-E-ED-RR-891/2006-035-12-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : JANE PEROTONI SUSIN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 822/829, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - transação extrajudicial - efeito liberatório pactuado em acordo coletivo de trabalho", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 798/812).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 832/848). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 860/876).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 860/876, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ROAG-1393/2006-000-15-00.0

EMBARGANTE : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE BIASI RIBEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 1021/1022, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, porque intempestivo, o recorrente opõe embargos de declaração (fls. 1024/1025 - fax, e 1027/1028 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-338/2003-255-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : RICARDO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 233), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-631/2003-254-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : EDUARDO SANOVICZ
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 315), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-723/2003-056-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
 ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
 RECORRIDOS : ABELAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 402), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-935/2006-026-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : ROSEMBERG GADA MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 388), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1147/2005-921-21-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Meritíssima Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Mossoró, Rio Grande do Norte, solicita seja bloqueado o valor correspondente a 15%, que vier o reclamante, Raimundo Andrade de Lima Júnior, a fazer jus nos autos da reclamationária, para fim de pensão alimentícia em favor de Antonia Maria de Souza Medeiros (fl. 2461).

Atenda-se o pedido, informando a douta magistrada, que, deste despacho está se dando ciência à Meritíssima Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, para que realize o bloqueio, tão-logo haja disponibilização de numerário ao reclamante.

Publique-se e oficie-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1290/2001-008-10-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
 PROCURADORA : DRA. GISELE DE BRITO
 RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - juros de mora - Fazenda Pública - responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte (fls. 289/291).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida (fl. 296), e sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 294/303).

Sem contra-razões (certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 296).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, manteve a determinação da incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 2ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-1660/2003-066-15-00,9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO : ODAIR CALURA CALLIGIONI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 334/335, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, porque deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 337/339 - fax, e 340/342 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2023/2002-251-04-40,0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADÃO CLAIR GOMES NUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO : DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3536/2002-900-05-00,3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
RECORRIDO : HÉLIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 367), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-37970/2002-900-09-00,5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADILSON DOS SANTOS MENDES
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, **DETERMINO** o retorno do processo à 8ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional: as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las; serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho
Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º CSJT-265/2006-000-90-00.0

INTERESSADO : TRT DA 5ª REGIÃO
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - RELATÓRIO DE AUDITORIA NO TRT-5

D E S P A C H O

Cuidam os autos de relatório de auditoria nos procedimentos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região relativos às despesas com pessoal e às despesas diversas nos exercícios 2005 e 2006, elaborado pela Assessoria de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Presidente do TST, pelo despacho de fl. 43, determinou à Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que solicitasse, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, manifestação a respeito das recomendações constantes do aludido relatório de auditoria.

A Presidência do TRT da 5ª Região manifestou-se às fls. 46-53, prestando esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Ministro José Luciano de Castilho Pereira (fl. 55), que, por meio do despacho de fl. 56, instou o Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a manifestar-se acerca das explicações do TRT da 5ª Região.

Parecer da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho às fls. 57-70, no sentido de que todas as recomendações foram atendidas, à exceção dos itens "I.B.2.3.2 (Processo/TRT-378/2004: concessão indevida de ajuda de custo para a Juíza Substituta Alessandra Barbosa D'Andrade)", "II.1 (Processos/TRT-365/2005, TRT-416/2005, TRT-120/2002, TRT-381/2004, TRT-28/2004 e TRT-135/2006: realização de convites sem três propostas válidas)" e "II.6.3 (concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em abril/2003 com base em reajuste decorrente de dissídio coletivo concedido à categoria profissional. Ausência de termo aditivo)".

Por meio da certidão de deliberação de fl. 74, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 24 de novembro de 2006, assim deliberou:

"por unanimidade: I- aprovar o cancelamento da distribuição dos processos CSJT-262/2006-000-90-00.7, CSJT-263/2006-000-90-00.1 e CSJT-265/2006-000-90-00.0, e encaminhá-los à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II- determinar que os Relatórios das Auditorias realizadas, conjuntamente às Correções, nos Tribunais Regionais do Trabalho sejam encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho."

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, à fl. 72, tornou a solicitar informações ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, particularmente acerca das recomendações do relatório de auditoria não atendidas por aquela Corte.

O Presidente do TRT da 5ª Região, as fls. 76-7, prestou os esclarecimentos exigidos.

Os autos vieram-me conclusos em 9 de março de 2007. Em seguida, determinei ao Controle Interno da Justiça do Trabalho a emissão de parecer conclusivo sobre as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Em 31 de outubro de 2007, a Coordenadoria de Auditoria e Inspeção do Tribunal Superior do Trabalho emitiu à fl. 85 o seguinte parecer:

"Quanto aos itens I.B.2.3.2, II.1 e II.6.3, o TRT da 5ª Região, por meio do Ofício GP 1659/2006, fl. 76-77, prestou os devidos esclarecimentos, sendo informadas as providências efetivadas. A equipe de auditoria considerou atendidas as recomendações proferidas.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Regional e da análise efetuada pela equipe de auditoria, corroboro com a posição da equipe no sentido de reputar atendidas as recomendações feitas nos itens I.B.2.3.2 (fl. 60), II.1 (fls. 63-4) e II.6.3 (fl. 67)."

Por sua vez, dito pronunciamento foi referendado pelo Secretário de Controle da Justiça do Trabalho, conforme manifestação de fls. 86-7.

Assim, tendo em vista o teor do aludido parecer técnico da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, reputo atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, as recomendações constantes do relatório de auditoria de fls. 2/40.

Ad cautelam, à Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União, para as providências que julgar necessárias.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho